



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 06 dias do mês de novembro de 2018, procedemos a abertura deste volume nº03 do processo nº024.202.01034/2018-6.

Para constar, eu Larissa Costa Lemos, responsável pelo setor de Contratos e Licitações, subscrevo e assino.

Larissa Costa Lemos
Contratos/Licitações





relatório de visita às unidades, realizado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, datado de 17/07/2012; e) relatório técnico de inspeção realizada pela Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal de Aracaju; f) relatórios de fiscalização do Núcleo de Agentes de Proteção – 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, no CENAM e g) cópia do Processo de Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento, nº. 201311700523, instaurado por Portaria deste Juízo, contendo relatórios, declarações e vídeos.

Aduz que em inspeção realizada na USIP e no CENAM, foram constatadas; superlotação, respectivamente, com 77 (setenta e sete) adolescentes, com capacidade para apenas 38 (trinta e oito), e com 84 (oitenta e quatro) adolescentes, com capacidade técnica somente para 60 (sessenta), bem como condições insalubres do ambiente e agressões físicas sofridas pelos adolescentes, sem que nenhuma medida efetiva e eficiente seja tomada pelo Estado; que os adolescentes internos na USIP estão sem qualquer atividade escolar, esportiva, de lazer, banho de sol, sem atendimento psicossocial, vivendo um verdadeiro ócio e encarceramento, em nada se distanciando a unidade dos piores presídios do País; que na Unidade Feminina – UNIFEM há falta de oferta de cursos profissionalizantes para as socioeducandas, da garantia ao direito de visitas íntimas, de capacitação continuada do quadro de pessoal, além de não contar com socioeducadores, bem como a ausência de telas nos dormitórios, uma vez que há grande proliferação de mosquitos, e de adaptações de ambientes para pessoas com deficiência; que na Unidade de Semiliberdade Masculina – CASE não há espaços diferenciados para os adolescentes com progressão de medida e oriundos da primeira medida, bem como foi constatada, na última inspeção, a superlotação, caso todos os internos cumprissem regularmente a medida, além de diversas irregularidades na estrutura física e de acomodação, detectadas pela divisão de Engenharia do MPE/SE, sendo que os requeridos ignoram e fingem não conhecer os problemas sociais afetos às pessoas em desenvolvimento, em omissão escandalosamente inconstitucional.

Requer, liminarmente, a) o afastamento provisório dos dirigentes das Unidades de Internação Masculinas, USIP e CENAM, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo o mesmo prorrogado, a depender da necessidade, com a constituição de uma comissão interventora de confiança deste Juízo, composta por profissionais das áreas de administração, jurídica, pedagógica, assistência social e segurança, objetivando elaborar um diagnóstico dos principais problemas encontrados hoje nas unidades, pleno de ação, para aplicação imediata, e elaboração de projeto político pedagógico dentro das diretrizes traçadas pelo SINASE; b) seja compelido o Estado de Sergipe a elaborar o plano estadual de atendimento socioeducativo em conformidade com o plano nacional, nos moldes previstos no SINASE; c) sejam compelidos os demandados a efetuarem, regularmente, cursos profissionalizantes, nas mais diversas áreas, para todos os socioeducandos das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE; d) sejam compelidos os demandados a ofertarem capacitação continuada, com programação anual, para os servidores/funcionários das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE; e) seja(m) compelido(s) o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer a criarem o cargo de socioeducador e advogado, além de vagas em número suficiente para atender as Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa e proteção futura, nos moldes previstos no SINASE, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, em número suficiente para atender as unidades; f) seja compelida a Fundação Renascer a elaborar o regimento interno de todas as Unidades, o qual deverá conter, além do já previsto em vigor, o disciplinado no art. 11, incisos III, alíneas a, b e c, da Lei nº 12.594/2012, bem como a previsão de procedimento administrativo disciplinar antes da aplicação de sanções disciplinares, com garantia de assistência jurídica ao adolescente e de recurso administrativo da decisão; g) seja compelida a Fundação Renascer a elaborar protocolo de atuação das equipes em caso de

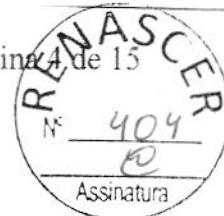


rebelião ou outras situações de emergência; **h)** seja compelida a Fundação Renascer a garantir a higienização semanal (faxina pesada) dos alojamentos das Unidades de Internação Masculinas, bem como de recolher as roupas de cama e banho para serem lavadas em lavanderia; **i)** seja compelida a Fundação Renascer a garantir o direito de visitas íntimas às socioeducandas da unidade feminina; **j)** seja compelida a Fundação Renascer à colocação de telas de proteção nos alojamentos destinados aos socioeducandos, nas Unidades Feminina e de Semiliberdade, UNIFEM e CASE, respectivamente; **k)** seja compelida a Fundação Renascer a adequar, ao menos, um banheiro e um dormitório para atender adolescentes com deficiência, nos moldes previstos na NBR 9050/2004, e o sanitário já existente, destinado às pessoas com deficiência, nos itens que não atendem à NBR 9050/2004; adequar a rampa existente às exigências da NBR 9050/2004, na unidade de internação feminina – UNIFEM, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 071/2012, da Divisão de Engenharia do MP/SE; **l)** seja compelida a Fundação Renascer a adequar os acessos das áreas de circulação e dos banheiros às pessoas com necessidades especiais, nos moldes previstos na NBR 9050/2004; a implementar sistema de proteção contra incêndio e pânico, a construção de casa de gás externa, nos moldes determinados pelo Corpo de Bombeiros, e promover a revisão das instalações hidrossanitárias, além de realizar a adequação da sala de informática, no que se refere às áreas mínimas de iluminação e ventilação naturais, na Unidade de Semiliberdade – CASE, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 070/2012, da Divisão de Engenharia do MPE/SE; **m)** seja determinado ao Estado de Sergipe a dotar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a manutenção e a efetivação do programa de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade deste Estado, objetivando a criação, a implantação e a manutenção dos pedidos liminares e principais, e, neste ano de 2013, com orçamento já fechado, seja determinado o remanejamento de orçamento de outras rubricas, a exemplo de propaganda, para atender os pedidos liminares e principais; **n)** seja compelido o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer a organizar processo seletivo simplificado e contratar, temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 (doze) meses, 05 (cinco) Psicólogos – sendo 03 (três) para serem lotados na USIP e 02 (dois) no CENAM – ; 01 (um) Pedagogo, para ser lotado no CENAM; 04 (quatro) Advogados (sendo dois para cada unidade) e socioeducadores em número suficiente para atender às unidades (CENAM E USIP), considerando a excepcionalidade, devendo-se abater do cálculo o número de agentes de segurança lotados hoje nas referidas unidades e **o)** seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de obrigar os requeridos e, pessoalmente, o gestor público, a cumprirem integral e imediatamente as obrigações jurisdicionais fixadas liminarmente e, se necessário, as demais medidas de coerção, estampadas no art. 213 do ECA, art. 84 do CDC e 461 do CPC.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos requeridos nas obrigações de fazer, especificadas nos pedidos da petição inicial.

Com a inicial, juntou documentos.

Determinadas as intimações dos requeridos para se manifestarem acerca do pedido liminar, a Fundação Renascer argüiu, preliminarmente, a violação ao princípio da separação dos poderes, a aplicação da cláusula da reserva do possível e a incongruência dos requerimentos de antecipação de tutela, além de ter impugnado a fixação da multa diária. Pediu pela não concessão da liminar, ante o aumento de despesa sem fonte de receita, de forma a desequilibrar as finanças do Ente Público, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento. Não juntou documentos.



O Estado de Sergipe, apesar de devidamente intimado, apresentou manifestação intempestivamente, conforme certidão de fl. retro.

A seguir, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Inicialmente, registro que a manifestação apresentada pelo Estado de Sergipe não será analisada, em razão de ter sido apresentada intempestivamente.

Pois bem. É preciso anotar que a Vara da Infância e da Juventude é o foro competente para apreciar o objeto do presente feito.

O art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispõe que:

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Mais adiante o mesmo Estatuto Legal dispõe:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(...)

Parágrafo único: As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Também não restam dúvidas de que o Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, nos termos do disposto no artigo 210 do ECA:

Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;

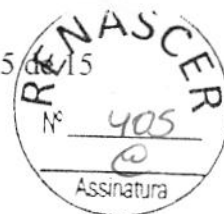
(...).

Tratando das funções do Ministério Público, dispõe em seu artigo 201, inciso IX:

Compete ao Ministério Público:

(...)

V- promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;



(...)

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...). (grifo nosso)

Portanto, impõe-se o exame do pleito liminar que, em verdade, reveste-se de pretensão antecipatória de tutela.

Pois bem. A jurisprudência pátria tem se posicionado favoravelmente à possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Assim, é de se concluir pela possibilidade de conhecimento do pleito de antecipação de tutela formulado, por completa aplicação do disposto no artigo 273 do Estatuto Processual Civil em ações desta natureza, estabelecendo dito dispositivo legal que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Analisando então os pedidos liminares, insta salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, “Constituição Cidadã”, promulgada em 1988, ao tecer normas sobre a proteção da criança e do adolescente dispõe, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,



ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 tratou da questão da criança e do adolescente com prioridade total, impondo sua proteção como dever da família, da sociedade e do próprio Estado.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a própria Carta Magna proclamou a doutrina da proteção integral, revogando de forma implícita a legislação menorista vigente à época e exigiu, dessa forma, a confecção de uma nova lei compatível com seus termos.

Neste ínterim, o ECA foi editado em total consonância com tal doutrina, encampando a proteção integral, a par das antigas doutrinas do direito penal do menor e da situação irregular. Senão vejamos.

Nos artigos 103 e seguintes, referido diploma legal disciplina a prática de ato infracional e as medidas protetivas e socioeducativas aplicáveis em decorrência da mesma, dentre as quais encontra-se a medida de internação, a teor do art. 112, VI, c/c os arts. 121 a 125.

As disposições legais que disciplinam as obrigações estatais em relação à adequação dos estabelecimentos destinados à internação, estabelecem:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;



- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Segundo MUNIR CURY e ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (L. 6.697, de 10.10.1979), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (in Estatuto da Criança e Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais - Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez; 3ª edição; Malheiros; p. 12)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, por sua vez estabelece que "Os programas de execução de atendimento socioeducativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc). Dessa forma, as políticas sociais básicas, as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das medidas socioeducativas, visando assegurar aos adolescentes a proteção integral".

Como é sabido, estando presentes os pressupostos legais, o Poder Judiciário determina internações provisórias e aplica medidas socioeducativas de internação por prazo indeterminado, com fins a garantir, não apenas a pacificação social, mas, sobretudo, a especial proteção do adolescente em respeito ao basilar princípio regente acima explanado.



Entretanto, o que se nota é uma total impossibilidade de execução digna das ordens judiciais, ante a inexistência de condições mínimas para os adolescentes cumprirem as medidas aplicadas.

Saliente-se que a não disponibilização de estrutura e de condições pessoais pelas Unidades Socioeducativas de Sergipe não se efetiva em razão de diversas irregularidades e ilegalidades, em decorrência da inexistência de políticas públicas e infraestrutura, eis que é de conhecimento público e notório que tais Unidades já não são suficientes para atender a demanda de todo o Estado.

Há alguma dúvida de que a internação dos adolescentes de forma precária, insalubre e ociosa, não atende ao princípio da proteção integral?

Registre-se, ainda, a ausência de atividades socioeducativas que visem à recuperação e à inserção dos mesmos em sociedade, objetivos explicitados pela própria legislação infraconstitucional, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a adequada internação dos adolescentes em conflito com a lei em estabelecimentos apropriados revela-se necessária e imprescindível à garantia do cumprimento do princípio constitucional da proteção à criança e ao adolescente.

Quanto à alegação da Fundação Renascer de violação ao princípio da separação dos poderes, tal não deve prosperar, pois sempre que a atividade dos outros Poderes se mostre ilegal ou contrária às diretrizes dos princípios da Constituição Federal, impõe-se sim a atuação do Poder Judiciário para coibir tal ilegalidade e apontar o caminho correto da atividade do Estado, com vistas ao interesse público e ao bem comum. Nessa linha:

A separação de poderes, ainda quando aplicada em prol de seu fim último de limitar o poder, não permite tudo. E a decisão jurisdicional, ainda quando entendida como resultado de um discurso racional democrático, não pode tudo. Ademais, há as limitações decorrentes das próprias possibilidades materiais do poder público e as limitações decorrentes dos instrumentos processuais disponíveis.[1]

Em matéria de políticas públicas, deve ser aplicado o princípio da separação de poderes quando a Administração Pública atua dentro dos limites concedidos pela lei ou não se omite diante dela. Caso contrário, quando ela extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio.

Nesse caso, o Poder Judiciário está autorizado e deve reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção, restaurando a ordem jurídica violada. Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. [2]



Nesse mesmo sentido, recentemente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - URBANISMO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DESORDENADAMENTE (INVASÃO) - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANDO O PODER EXECUTIVO NÃO CUMPRE OS SEUS DEVERES CONSTITUCIONAIS - INDEFERIMENTO INADEQUADO DA PETIÇÃO INICIAL - CASO QUE DEMANDA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA COM A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUA ORIGEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0734/2009, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 10/06/2010)

Portanto, este argumento não prospera, uma vez que a obrigação do Estado de Sergipe, como um dos entes federativos do Estado Brasileiro, é cumprir o dever constitucional e legal de prover o sistema socioeducativo, considerando a competência comum entre os entes federados ou mesmo a competência remanescente do Estado-membro.

Ademais, as demandas judiciais não seriam necessárias, caso as políticas públicas conseguissem suprir, de forma adequada, as necessidades da população, fornecendo-lhe os serviços garantidores de seus direitos fundamentais.

Afigura-se, assim, indiscutível o caráter material do direito fundamental inerente ao adequado cumprimento da internação pelos adolescentes em conflito com a lei, aos quais seja judicialmente determinada a aplicação desta medida socioeducativa, bem como sua viabilidade digna através da tutela jurisdicional, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da reserva do possível, também não deve prosperar o argumento da Fundação Renascer, uma vez que a vigente "Magna Carta" do Estado Brasileiro consagra em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Dispõe, ainda, no *caput* de seu artigo 5º, o direito à vida como fundamental à pessoa humana.

Como já explanado, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente revela-se como fundamental, sendo, portanto, intimamente ligado aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana.

Ora, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação das políticas públicas exigidas judicialmente não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica do pedido, já que o presente trata de questões prioritárias!!

A reserva do possível, para a doutrina, assume as formas fática e jurídica, como bem apresentadas por ANDREA LAZZARINI SALAZAR e KARINA BOZOLA GROU:

O condicionamento da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais à dependência de recursos econômicos é que recebe a denominação de Reserva do Possível. Tem-se falado em duas espécies de reserva do possível, a fática e a jurídica. A reserva do possível fática, como sugere a denominação, diz respeito à inexistência fática de recursos,



ou seja, o vazio dos cofres públicos. A jurídica, por sua vez, corresponde à ausência de autorização orçamentária para determinado gasto ser levado a cabo. (In. A defesa da saúde em juízo. Teoria e prática. São Paulo: Verbatim, 2009, pp. 93/94)

Conclui-se, assim, que é possível o controle judicial das políticas públicas, mesmo diante da reserva do possível, quando se tratar de garantir direitos fundamentais mínimos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45-9/DF (DJU 04.05.04, p. 12):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).[3]

Como visto, a escassez orçamentária não é argumento sólido o bastante para afastar o imperativo de implementação dos direitos, ou seja, ainda que os recursos públicos sejam limitados, o Estado tem o dever de alocar verbas orçamentárias específicas para o cumprimento de direitos sociais mínimos, especialmente de questões há muitos anos não observadas pela parte requerida.

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários.

Assim, condicionar a efetivação do direito, pura e simplesmente, à cláusula da reserva do possível, sem a efetiva comprovação da indisponibilidade, total ou parcial, dos recursos, do não-desperdício e da devida aplicação daqueles disponíveis, revela-se como permissão à construção de uma intransponível barreira que impeça a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles compreendidos pela teoria do mínimo existencial, extremamente necessários à digna existência do ser humano.

Pois bem. O CNJ realizou vistoria na Unidade de Internação no dia 14 (quatorze) de novembro de 2012, oportunidade em que constatou que o ambiente *"da USIP é insalubre, escuro, cheio de baratas e apresenta odor fétido (...) No CENAM o que logo chama a atenção é a atmosfera tensa entre os adolescentes e os educadores, que mais se assemelham a agentes penitenciários (...) vários adolescentes se queixaram de agressões físicas e verbais, uso de gás de pimenta e punições disciplinares injustificadas."* (doc. fls. 269/270 do inquérito civil).

Os agentes de segurança, cujo papel socioeducativo tem sido historicamente subsumido pelo acultramento herdado do modelo menorista, implicando, por consequência, na



continuidade do desmando e da crueldade, licenciosidade implícita gerada pela rejeição macrossocial à clientela visada, são mal capacitados, fortemente comprometidos com as expectativas invertidas de proteção da sociedade e do patrimônio, e não do adolescente estigmatizado por sua conduta transgressora e desviante, vítimas de singular e tradicional alienação, somada à ignorância da Constituição, da lei e da sua real função, prosseguem fazendo o que sempre fizeram: disciplina indiscriminada; castigos físicos; práticas cruéis compatíveis com tortura e tratamento desumano.

De 2012 até a data de hoje a situação do CENAM e da USIP piorou ainda mais, de modo que o local tornou-se absolutamente inabitável, atrelado à ausência de atividades sociopedagógicas, culminando em ofensa frontal aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

O odor fétido de umidade nos alojamentos, a pintura completamente deteriorada, principalmente em razão das infiltrações, deixam o local com aspecto deprimente, além das reiteradas agressões físicas contra os adolescentes acautelados, como se pode facilmente observar pelas fotografias e demais documentos acostados, de modo que os locais não atendem às mínimas condições para um atendimento digno aos jovens internados.

Por muito tempo se esperou que o órgão estadual gestor das unidades tomasse as providências cabíveis; contudo a omissão sempre prevaleceu, restando a este Juízo a única de tomar as providências que adiante seguirão, não só na qualidade de órgão fiscalizador, mas, sobretudo, na qualidade de garante dos direitos conferidos aos adolescentes, que SÃO DE PRIORIDADE ABSOLUTA!

Vislumbra-se, da farta documentação acostada e da legislação trazida à apreciação, não só o "*fumus boni iuris*", mas até mesmo "*o direito líquido e certo*" da criança e do adolescente de receber tratamento digno e respeitoso.

Evidentes também a "*verossimilhança*" e o "*perigo na demora*", pois a situação invocada dispensa produção de provas neste momento processual, ainda que em sede de cognição sumária, posto que é notória e demonstrada documentalente.

A demora na prestação do serviço só tende a agravar a situação em que se encontram os jovens destas unidades, como se pode facilmente observar pelas ruas da cidade, com o aumento da criminalidade entre os adolescentes, muitos deles reincidentes, porque não encontraram uma socioeducação condizente quando estiveram internados, pela falta de espaço físico adequado e condições de ressocialização.

O prejuízo, portanto, não é só das crianças e adolescentes envolvidos, mas também de toda a sociedade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso semelhante ao dos autos, já analisou a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENORES. DISCRICIONARIEDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÍNIMO EXISTENCIAL E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA SEARA DOS DIREITOS SOCIAIS. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. O acolhimento institucional, como eficiente instrumento de concretização dos direitos da criança e do adolescente, é medida indiscutivelmente afeta à política social pública que, por enfática exigência da vigente Constituição Federal, goza de absoluta prioridade, razão



pela qual a omissão do Poder Executivo em sua prestação está sujeita ao controle do Poder Judiciário, cuja interferência, em casos tais, não ofende o princípio da separação dos poderes e nem mesmo o da reserva do possível, aos quais se sobrepõem os princípios constitucionais do mínimo existencial e da proibição do retrocesso na seara dos direitos sociais, como já vaticinou a Suprema Corte Constitucional (AgR no RE com Ag n.º 639337/SP, 2ª T/STF, rel. Min. Celso de Mello). (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0708.10.002965-9/001. RELATOR: DES. PEIXOTO HENRIQUES. j. 10/01/2012; p. 03/02/2012. Disponível a partir de www.tjmg.jus.br)

Ademais, o princípio norteador do Estatuto e o princípio da proteção integral em relação a crianças e adolescentes devem ser respeitados com absoluta prioridade, conforme acima destacado. **Significa dizer que o Estado pode ter outras prioridades, mas a primeira delas deve ser a criança e o adolescente, pois é absoluta.**

Diante do acima relatado, quanto ao exame dos pedidos formulados em sede liminar, que correspondem à pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, como já dito, vislumbro que **merecem acolhimento**.

As razões apresentadas pelo Ministério Público, fundadas na prova documental encartada aos autos, permitem o entendimento de que, de fato, são verossímeis as alegações deduzidas na exordial.

Com efeito, os danos aos socioeducandos nas unidades de internações provisória e definitiva, masculina e feminina, e de semiliberdade, são evidentes no acervo probatório juntado aos autos, quanto à precariedade da infraestrutura e dano eminente aos mesmos.

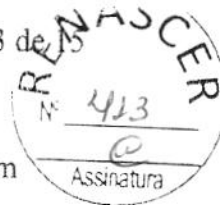
Ademais, verifico que, de fato, existe o *periculum in mora*. Com efeito, em se tratando de pleito que envolve a integridade de bem maior, que é a vida (risco aos internos), indiscutível a urgência das medidas reclamadas.

A situação que se apresenta, portanto, exige a necessária efetivação das medidas referenciadas na exordial, face ao risco que permeia os fatos noticiados.

Deve prevalecer, assim, o interesse maior da comunidade, por meio da preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, como fator decisivo para o deferimento dos pedidos liminares requeridos.

Ex positis, determino, **liminarmente, o que segue:**

a) em razão da negativa de assunção da função de integrante de comissão interventora, nos moldes liminarmente requeridos pelo Ministério Público, pelas pessoas com as quais esta Magistrada que ora subscreve manteve contato pessoal, mas havendo motivo grave, determino o **afastamento provisório dos dirigentes da Unidade Socioeducativa de Internação Provisória – USIP e do Centro de Atendimento ao Menor – CENAM**, sem qualquer remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo este ser prorrogado, a depender da necessidade, devendo ser oficiada a Autoridade Administrativa imediatamente superior aos mesmos, para que proceda à substituição, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, fixando-se, desde já, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. **Em tempo, para constituição da comissão interventora a ser nomeada por este juízo**, intimem-se, **pessoalmente**, as Coordenações do Fórum Estadual de Defesa das Crianças e do Adolescente e do Fórum Associativo dos Conselheiros Tutelares do Estado de Sergipe, os Presidentes dos Conselhos Regionais de Psicologia/SE, de Serviço Social/SE, de Pedagogia/SE, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/SE, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente/SE, da OAB/SE, e o Defensor Geral do Estado de Sergipe, para que indiquem pessoa capacitada e interessada em integrar referida comissão interventora, com a assunção da direção das Unidades (**USIP e CENAM**), objetivando um diagnóstico dos principais problemas encontrados hoje nas mesmas, plano de ação para aplicação imediata, e elaboração de projeto político e pedagógico, dentro das diretrizes traçadas pelo SINASE. Prazo de 03 (três) dias para manifestação. Registro que tal comissão terá poderes para representar as Unidades nas esferas civil, administrativa e judicial;

b) que o Estado de Sergipe elabore o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional, nos moldes previstos no SINASE, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer realizem cursos profissionalizantes regularmente, nas mais diversas áreas, para todos os socioeducandos das Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE, no prazo de 30 (trinta) dias;

d) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer ofereçam capacitação continuada, com programação anual, para os servidores/funcionários das Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE, no prazo de 30 (trinta) dias;

e) que o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer criem o cargo de socioeducador e Advogado e vagas em número suficiente para atender as Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa e proteção futura, nos moldes previstos no SINASE, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, em número suficiente para atender as unidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

f) que a Fundação Renascer elabore o regimento interno das unidades de internação e semiliberdade deste Estado, no qual deverá conter, além do já previsto em vigor, o disciplinado no art. 11, inciso III, alíneas a, b e c da Lei nº 12.594/2012, bem como a previsão de procedimento administrativo disciplinar antes da aplicação das sanções disciplinares, com garantia de assistência jurídica para o adolescente e recurso administrativo da decisão, no prazo de 20 (vinte) dias;

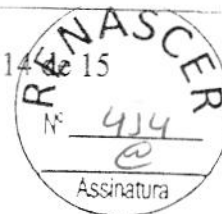
g) que a Fundação Renascer elabore protocolo de atuação das equipes em caso de rebelião ou outras situações de emergência, no prazo de 20 (vinte) dias;

h) que a Fundação Renascer efetue a higienização semanal (faxina pesada) dos alojamentos das unidades de internação masculina, bem como de recolha as roupas de cama e banho para serem lavadas em lavanderia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

i) que a Fundação Renascer garanta o direito de visitas íntimas às socioeducandas da unidade feminina, no prazo de 10 (dez) dias;

j) que a Fundação Renascer coloque telas de proteção nos alojamentos destinados aos socioeducandos nas unidades feminina e de semiliberdade, UNIFEM e CASE, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias;

k) que a Fundação Renascer adeque pelo menos um banheiro e um dormitório para atender adolescentes com deficiência, nos moldes previstos na NBR 9050/2004, assim como adeque o sanitário existente, destinado às pessoas com deficiência, nos itens que não



atendem à NBR 9050/2004 e a rampa existente às exigências da referida norma, na unidade de internação feminina – UNIFEM, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 071/2013, da Divisão de Engenharia do MP/SE, no prazo de 20 (vinte) dias;

l) que a Fundação Renascer adeque os acessos das áreas de circulação e banheiros às pessoas com necessidades especiais, nos moldes previstos na NBR 9050/2004; implemente sistema de proteção contra incêndio e pânico; construa casa de gás externa, nos moldes determinados pelo Corpo de Bombeiros e promova a revisão das instalações hidrossanitárias, além de realizar a adequação da sala de informática, no que se refere às áreas mínimas de iluminação e ventilação naturais, na unidade de semiliberdade – CASE, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 070/2013, da Divisão de Engenharia do MP/SE, no prazo de 20 (vinte) dias;

m) que o Estado de Sergipe dote, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a manutenção e a efetivação do programa de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade deste Estado, objetivando a criação, a implantação e a manutenção dos pedidos liminares e principais, e, neste ano de 2013, com orçamento já fechado, seja determinado o remanejamento de orçamento de outras rubricas, a exemplo de propaganda, para atender os pedidos liminares e principais e

n) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer organizem processo seletivo simplificado e contratem, temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 (doze) meses, 05 (cinco) Psicólogos – sendo 03 (três) para serem lotados na USIP e 02 (dois) no CENAM – ; 01 (um) Pedagogo, para ser lotado no CENAM; 04 (quatro) Advogados (sendo dois para cada unidade) e socioeducadores em número suficiente para atender às unidades (CENAM E USIP), devendo-se abater do cálculo o número de agentes de segurança lotados hoje nas referidas unidades. Registro que a lotação de Advogados pode ser substituída pela de Defensores Públicos. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Em caso de desatendimento das determinações supra, nos referidos prazos, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de obrigar os requeridos e, pessoalmente, o gestor público, a cumprirem integralmente as obrigações jurisdicionais fixadas liminarmente e, se necessário, as demais medidas de coerção, estampadas no art. 213 do ECA, art. 84 do CDC e 461 do CPC, até o efetivo cumprimento, que deverá ser recolhida em favor do Fundo instituído nos arts. 213 e seguintes do ECA, o que faço com base nas razões acima e anteriormente declinadas.

Citem-se e intuem-se o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer **do Estado de Sergipe** para cumprirem as determinações relativas ao pedido liminar, deferido em sua íntegra e para, querendo, no prazo de lei, oferecerem defesa. Expeçam-se os competentes mandados.

Transcorridos os prazos de defesa e certificado acerca das manifestações, dê-se vista ao Ministério Público.

Remeta-se cópia do presente procedimento, em sua íntegra, ao CNJ, nas pessoas de seu Presidente e do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, assim como à Corregedoria-Geral de Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado de Sergipe.

Em razão de constar nos presentes autos informações sigilosas de alguns adolescentes, o presente procedimento correrá em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, podendo ser facultada somente a cópia da presente decisão, vez que ela preserva o sigilo em relação aos mesmos.



Cumpra(m)-se imediatamente.

Aracaju/SE, 21 (vinte e um) de junho de 2013.

Aline Candido Costa.

Juíza de Direito.

[1] NETO, Nagibe de Melo Jorge. O controle jurisdicional das políticas públicas. Concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. 1ª Ed., Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 148. p. 167.

[2] Idem.

[3] Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 de setembro de 2009.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Quantidade de movimentos: Todos*Entendendo a Consulta Processual***Dados do Processo:**

Número:

201311700542

Classe:

Ação Civil Pública

Segredo de Justiça:

SIM

Tipo do Processo:

Físico

Número Único:

0000994-37.2013.8.25.0087

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

17ª Vara Cível-jij

Distribuído Em:

28/05/2013

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Abuso de Poder

Recursos no 2º Grau:**201300217825****201300221093****Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	M.P.D.E.D.S.	Advogado: MARIA RITA MACHADO FIQUEIREDO - 2522/SE
Requerido	E.D.S.	Procurador Estadual: MARCELO AGUIAR PEREIRA - 428-A/SE
Requerido	F.R.D.E.D.S.	Advogado: AÍDA MASCARENHAS CAMPOS - 1097/SE Advogado: LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS - 7544/SE

Movimentação Processual Suprimida em Razão de Segredo de Justiça.

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.Disque TJ/SE
159 ou 0800.079.0008



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social dos Direitos humanos e Juventude
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

PROPOSTA PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SALÁRIO DE REFERÊNCIA DO PSS/2014	INSS (20% + 2,8784%)	DESPESA MENSAL (SALÁRIO)	DESPESA MENSAL (OBRIGAÇÕES PATRONAIS)	DESPESA MENSAL (SALÁRIO E ENCARGOS)	DESPESA ANUAL (X 12 MESES)
SOCIOEDUCADOR	60	R\$ 1.966,92	R\$ 449,99	R\$ 118.015,20	R\$ 26.999,40	R\$ 145.014,60	R\$ 1.885.189,80
ASSISTENTE SOCIAL	1	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 3.108,17	R\$ 40.406,21
ADVOGADO	5	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 15.540,85	R\$ 2.893,45	R\$ 18.434,30	R\$ 239.645,90
ORIENTADOR SOCIAL/PEDAGÓGO	1	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 3.108,17	R\$ 578,69	R\$ 3.686,86	R\$ 47.929,18
ORIENTADOR SOCIAL/PSICOLOGO	5	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 15.540,65	R\$ 2.893,45	R\$ 18.434,10	R\$ 239.643,30
TOTAL	72	-	-	R\$ 154.734,35	R\$ 33.943,68	R\$ 188.678,03	R\$ 2.452.814,39

Aracaju, SE 10 de Agosto de 2016.

Cristiane C.M. Menezes
Cristiane C.M. Menezes
Coordenadora da ASPLAN
Fundação Renascer

RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N – CONJ. MEDICIL – TELS (79) 3219-2160 – TEL/FAX (79) 3219-2118
C.G.C. 13.136.825/0001-80 – CEP 49048-100 – ARACAJU/ - SERGIPE

Assinatura
417



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social dos Direitos humanos e Juventude
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

PROPOSTA PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SALÁRIO DE REFERÊNCIA DO PSS/2014	INSS (20% + 2,8784%)	DESPESA MENSAL (SALÁRIO)	DESPESA MENSAL (OBRIGAÇÕES PATRONAIS)	DESPESA MENSAL (SALÁRIO E ENCARGOS)	DESPESA ANUAL (X 12 MESES)
SOCIOEDUCADOR	30	R\$ 1.966,92	R\$ 449,99	R\$ 59.007,60	R\$ 13.499,70	R\$ 72.507,30	R\$ 942.594,90
ASSISTENTE SOCIAL	1	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 3.108,17	R\$ 40.406,21
ADVOGADO	5	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 15.540,85	R\$ 2.893,45	R\$ 18.434,30	R\$ 239.645,90
ORIENTADOR SOCIAL/PEDAGÓGO	1	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 3.108,17	R\$ 578,69	R\$ 3.686,86	R\$ 47.929,18
ORIENTADOR SOCIAL/PSICOLOGO	5	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 15.540,65	R\$ 2.893,45	R\$ 18.434,10	R\$ 239.643,30
TOTAL	42	-	-	R\$ 96.305,44	R\$ 20.443,98	R\$ 116.770,73	R\$ 1.510.219,49

Aracaju, SE 10 de Agosto de 2016.

Cristiane C.M. Moraes
Cristiane C.M. Moraes
Coordenadora da ASPLAN
Fundação Renascer



RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N – CONJ. MEDICI I – TELS (79) 3219-2160 – TEL/FAX (79) 3219-2118
C.G.C. 13.136.825/0001-80 – CEP 49048-100 – ARACAJU - SERGIPE

TABELA DE GASTOS

ITEM	QUANTIDADE	PREVISÃO DE GASTOS ANUAL
1	30 SOCIOEDUCADORES	R\$ 1.885.189,80
2	60 SOCIOEDUCADORES	R\$ 942.594,90
DIFERENÇA		R\$ 942.594,90

Christiane D. M. Mendes
Coordenadora de A.S.P.L.A.N.
Fundação Renascer



Dados

Interessado: **FUNDAÇÃO RENASCER DE SERGIPE**
Assunto: : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS
Tipo: OFICIO
Número: **117**
Localização: **CRAFI - SEFAZ**
Detentor: GARDENIA MENDES DE FREITAS
Unidade Criadora: DIRETORIA PRESIDENTE - RENASCER
Autor: WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Modelo: OFICIO PADRAO
② Data de Criação: 30/06/2016, 10:29:41
② Data do Documento: 30/06/2016
Data da Conclusão: 30/06/2016, 10:41:28
Páginas: 2
Conteúdo Restrito ao Usuário?: Não
Conteúdo Restrito a Unidade?: Não
Sigilo: Ostensivo - Padrão
Endereço Físico: Não Definido
Estado: Corrente
Classificação: Não Classificado



Trâmite(s)

Enviado em: 18/07/2016 às 09:30  0 
De: [SEFAZ - GABSEC] - GRACE DO NASCIMENTO BITTENCOURT
Para: [SEFAZ - CRAFI] - GARDENIA MENDES DE FREITAS
Recebido em: ✓ 19/07/2016 às 09:21 por GARDENIA MENDES DE FREITAS
Fase do Documento: Concluído
Trâmite:
Para análise.

Enviado em: 18/07/2016 às 09:12  0 
De: [SEFAZ - SEFAZ.PROT] - EVERTON OLIVEIRA
Para: [SEFAZ - GABSEC] - GRACE DO NASCIMENTO BITTENCOURT
Recebido em: ✓ 18/07/2016 às 09:29 por GRACE DO NASCIMENTO BITTENCOURT
Fase do Documento: Concluído
Trâmite:
para conhecimento

Enviado em: 14/07/2016 às 15:07  0 
De: [SEPLAG - SGRH/GECPS] - ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO
Para: [SEFAZ - SEFAZ.PROT] - EVERTON OLIVEIRA
Recebido em: ✓ 18/07/2016 às 08:07 por EVERTON OLIVEIRA
Fase do Documento: Concluído
Trâmite:
Ao CRAFI, para deliberação.

Enviado em: 04/07/2016 às 15:23  0 
De: [SEPLAG - SEPLAG/GAB] - KEPLER SILVEIRA DE OLIVA
Para: [SEPLAG - SGRH/GECPS] - ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO
Recebido em: ✓ 14/07/2016 às 07:02 por ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APÓSTOLO
Fase do Documento: Concluído
Trâmite:
Para análise e providências cabíveis.

Enviado em: 01/07/2016 às 10:07  0 
De: [SEPLAG - SEPRO] - GEISA SANTOS SUGAHARA
Para: [SEPLAG - SEPLAG/GAB] - KEPLER SILVEIRA DE OLIVA
Recebido em: ✓ 04/07/2016 às 15:23 por KEPLER SILVEIRA DE OLIVA
Fase do Documento: Concluído
Trâmite:
PARA PROVIDÊNCIAS.



SOLICITAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

Página 1 de 2

Ofício nº 163/2018-RENASCER

Aracaju, 30 de abril de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Dr. ELDER SANDES VIEIRA

Secretário de Estado de Governo de Sergipe

Assunto: **SOLICITAÇÃO ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO**

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias, junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que seja enviado à Assembleia Legislativa Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Socioeducador no âmbito da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

Solicitamos, ainda, que seja requerido à SEPLAG a elaboração de TABELA, contendo a estrutura da carreira de socioeducador, a referida tabela deverá se constituir em um Anexo para o referido Projeto de Lei.

A necessidade do Projeto de Lei, criando a carreira e o cargo de socioeducador, está expressa no parecer da PGE, nº 3889/2017, emitido no Processo nº 015.000.02545/2017-8, de abertura de Concurso Público para o provimento de cargos, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Fundação Renascer. Segue o referido Processo, a fim de que seja anexado ao mesmo, a documentação necessária para a sua conclusão e, por conseguinte, a realização do Concurso Público de que trata.

Segue, em anexo, a MINUTA DE PROPOSTA para o citado Projeto de Lei, à qual deve ser anexada a TABELA de estrutura da carreira de socioeducador, a ser elaborada pela SEPLAG.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCE DO ESTADO DE SERGIPE

Página 2 de 2

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente e aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente

29/02/14



Fundação
Renascer



015.000.02545/2017.8

ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

Página 1 de 2

Ofício nº 61 / 2017 - DP

Aracaju, 7 de Fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Secretário
Dr. BELIVALDO CHAGAS SILVA
Secretário da Casa Civil do Estado de Sergipe

Assunto: **Solicitação Abertura de Concurso Público para pavimento de cargo.**

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelencia, **ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS**, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal desta Fundação RENASCER, após estudos técnicos dessa Pasta, em razão, dentre outras, do término do início do próximo ano do Processo Seletivo Simplificado – PSS – Edital 003/2013.

Tal solicitação deve-se a necessidade urgente de recomposição dos Quadros Funcionais, reduzido em razão de afastamentos por determinações judiciais, aposentadorias, pedidos de exonerações, licenças e outros.

Além destes, o aumento do número das atribuições desta Fundação, em razão do constante aumento do número de menores acolhidos nas diversas Unidades.

Para corroborar tal solicitação, encaminho cópia de Comunicação Interna oriunda da PROJUR/COJUR desta Fundação, ofício anteriormente expedido a essa Secretaria solicitando prorrogação do PSS e, ainda, ofícios originários da 17ª. Vara Cível desta Capital atinentes a pessoal.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os nossos votos de apreço e consideração, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Recebido
Em 17/04/17
J.B.
Rubrica



Seguem os autos a(o) procurador(a)
Mário Luiz Britto Aragão
Em 19/04/17
Assinatura

Em 30/05/2017
M. Q. 3889/2017
Poderes
Assinatura de [illegible] 1220
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Aprovo o Parecer.
Encaminhe-se.
Aracaju, 30/05/2017

TATIANA PASSOS ARRUDA
Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da
Via Administrativa



PROCESSO N°: 015.000.02545/2017-8
ORIGEM: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO: ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
PARECER N°: 3889/2017
CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS
RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO CORPO DO
PRESENTE OPINAMENTO
DESTINO: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

ADMINISTRATIVO E SERVIDOR - FUNDAÇÃO
RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE -
PEDIDO DE ABERTURA DE CONCURSO
PÚBLICO - NECESSIDADE DE EDIÇÃO
PRÉVIA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE VAGAS,
CARGOS E ADEQUAÇÃO DO CARGO DE
PSICÓLOGO À NECESSIDADE DA CONSULENTE
- IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DO CARGO
DE ADVOGADO, ANTE A FLAGRANTE
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE - ART. 37, II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 -
VERIFICAÇÃO POR PARTE DA FUNDAÇÃO
RENASCER DA NECESSIDADE DE PESSOAL A
SER SUPRIDA POR CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA ATÉ QUE AS FORMALIDADES DO
CONCURSO PÚBLICO SEJAM CONCLUÍDAS -
POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO
CONCURSO PÚBLICO, DESDE QUE
OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES
CONSTANTES DO CORPO DO PRESENTE
OPINAMENTO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Página 1 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo através do qual a **FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE** solicita análise desta Procuradoria quanto à possibilidade de abertura de concurso público para provimento de vários cargos para atuação junto à referida Autarquia, sob o regime estatutário, a saber: 22 cargos de nível superior; 18 cargos de nível médio-técnico e 160 cargos de nível médio.

A pretensão da Fundação Consulente se fundamenta na necessidade de recomposição dos seus reduzidos quadros funcionais, no aumento de suas atribuições, bem como nas várias demandas judiciais determinando a abertura de concurso público.

Instruído o procedimento, foi solicitada pela Subprocuradoria desta Advocacia-Geral do Estado parecer à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal à fl. 10, para responder à consulta formulada pela Consulente, tendo esta em seu bojo, conforme se deduz do opinativo de fls. 11/15, remetido os autos a esta Via Administrativa, com o fito de igualmente opinar acerca dos aspectos da reestruturação vislumbrada e a criação de cargos, com o que vieram os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

II - MÉRITO

A questão já foi enfrentada por esta Especializada, em precedente idêntico ao presente requerimento, quando foi lavrado o Parecer Nº 6622/2016-PGE, aqui utilizado como referência, com os ajustes necessários.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impende salientar alguns pontos importantes que determinarão a condução do presente opinamento.

Os cargos públicos de provimento efetivo, que possuem regime estatutário na Fundação Renascer, encontram-se organizados por força da Lei nº 3.242/1992. De outra banda, os empregos públicos de provimento efetivo, que se vinculam ao regime



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

celetista na referida Fundação, estão previstos na Lei nº 5.890/2006.

A Fundação Renascer apresenta à fl. 04 uma planilha demonstrativa elencando os cargos públicos que pretende incluir no certame, seus níveis de escolaridade, o quantitativo de vagas, a carga horária semanal de cada um deles, bem como a correspondente qualificação mínima.

Ocorre que alguns dos cargos listados não estão previstos em quantidade suficiente na Lei nº 3.242/1992 para suprir a demanda ora apresentada como necessária pela Fundação Consulente, o que implica no imperativo de retificação do pleito inicial com o escopo de adequar o quantitativo de cargos para que possam ser devidamente providos por concurso público, quais sejam: 05 cargos de psicólogo e 10 cargos de técnico em enfermagem.

Além disso, considerando que à fl. 08 não se avistam cargos de socioeducador feminino nem de socioeducador masculino nos quadros da Consulente, imprescindível a devida criação dos mencionados cargos, por lei, nos quantitativos, respectivamente, de 20 e 140 cargos, na forma como apresentada na planilha de demanda de fl. 04. Não se pode olvidar que, quando da criação dos citados cargos, necessário que sejam devidamente previstas na lei as correspondentes atribuições.

Igual previsão para criação de cargos deve também ocorrer com relação as funções de enfermeiro (02 vagas), médico psiquiatra (01 vaga), analista, cientista e/ou engenheiro da informação (01 vaga), técnico de suporte e comunicação - TI (03 vagas), auxiliar de consultório dentário (02 vagas) e técnico em eletricidade (01 vaga), haja vista inexistir previsão dos referidos cargos na lei em regência.

Quanto à solicitação de provimento de cargo de advogado, também constante da planilha de fl. 04, vale ressaltar que, além de o citado cargo não existir nos quadros da Fundação Renascer, sua criação se torna impossível na medida em que as atividades a serem desenvolvidas pelos citados profissionais encerram atribuições inerentes ao cargo de Defensor Público do Estado, não podendo esta Procuradoria-Geral do Estado referendar a criação de cargo público usurpador de competência da Defensoria Pública Estadual.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA



Nesta esteira, sugere esta PGE que a Fundação Renascer, juntamente com a Defensoria Pública Estadual, trace estratégias de atuação no escopo de dar aos menores a assistência jurídica necessária.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame da vexata quaestio propriamente dita.

Impende salientar que concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo, consoante determina o art. 37, II da Carta Magna, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira."

Alguns doutrinadores afirmam que a obrigatoriedade do Concurso Público não é só uma aplicação de tais princípios, mas também uma exigência decorrente da forma de governo republicana: **"o direito fundamental de concorrer, em igualdade de condições, aos cargos efetivos e empregos públicos, é decorrente do regime republicano-democrático e do princípio da igualdade"** (MOTTA, 2011. p. 3).

Q